

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.982, DE 2016

(Apensos: PL nº 5.038/2016, PL nº 5.404/2016, PL nº 5.566/2016 e PL nº 5.827/2016, PL nº 6.465/2016, PL nº 6.822/2017)

Acrescenta a Seção IV-A ao Capítulo II da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

Autor: Deputado JOÃO RODRIGUES

Relator: Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta a Seção IV-A ao Capítulo II da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, com o objetivo de estabelecer regra de contagem de prazos de forma contínua nos juizados especiais cíveis, diferentemente do que preceitua o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que instituiu a contagem em dias úteis (art. 219).

O autor da proposição, Deputado João Rodrigues, acatou sugestão do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), visando a dirimir divergências interpretativas acerca da forma de contagem de prazos nos Juizados Especiais Cíveis, após a vigência do novo diploma processual, cujo art. 219 tem a seguinte redação: *“Na contagem de prazos em dias estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”*.

Aponta a existência de interpretações divergentes. A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) emitiu

enunciado que proclama o entendimento de que os prazos são contados em dias úteis. O FONAJE, por sua vez, editou a Nota Técnica nº 1/2016, com sentido oposto, ao argumento de que a forma de contagem prevista no Código não se adequa ao princípio da celeridade, orientador do procedimento dos juizados especiais. Os integrantes do Fórum aduzem, ainda, que, em vista do princípio da especialidade, as disposições do novo diploma processual somente são aplicáveis ao sistema dos juizados especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios constantes do art. 2º da Lei nº 9.099.

O entendimento, segundo o autor, é corroborado pela Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Adrighi e aprovado no 71º Encontro do Colégio Permanente de Corregedores-Gerais de Tribunais de Justiça do Brasil (ENCOGE).

Aponta a existência de controvérsia interpretativa relevante, o qual reclamaria intervenção legislativa: algumas unidades da federação optaram pelo prosseguimento da contagem em dias contínuos e outras a impõem em dias úteis.

Os projetos apensados dispõem acerca da matéria de maneira diametralmente oposta. O Projeto de Lei nº 5.038, de 2016, do Sr. Augusto Carvalho, altera a redação do art. 219 do Código de Processo Civil, acrescentando, ao fim do período que a regra se aplica aos Juizados Especiais Cíveis e aos Federais. Acrescenta, ainda, o art. 28 à Lei nº 10.259/2001 e o art. 98 à Lei nº 9.099/1995, ambos dispondo aplicar-se o disposto no art. 219 do NCPC aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e aos Juizados Especiais Federais, respectivamente. Em sua justificativa, o autor rechaça os argumentos do FONAJE, defendendo que os prazos atualmente praticados são, em determinadas hipóteses, exíguos ao extremo em virtude da contagem de dias não úteis. Apresenta o caso dos juizados do Distrito Federal, cuja Turma de Uniformização de Jurisprudência decidiu pela incidência da regra do NCPC.

O Projeto de Lei nº 5.404, de 2016, acrescenta o art. 95-A à Lei nº 9.099/1995, o qual determina a aplicação do disposto no art. 219 do NCPC aos juizados especiais. Também em oposição ao posicionamento defendido pelo FONAJE e pela Corregedoria Nacional de Justiça, argumenta o autor, Deputado Eli Corrêa Filho, não haver prejuízo para a duração razoável do processo e indica a dificuldade para os advogados (decorrente do cenário

atual, em que há teses divergentes em diferentes unidades da federação), que devem conferir a forma de contagem de prazos a depender do local de tramitação dos feitos.

O Projeto de Lei nº 5.566, de 2016, acrescenta o art. 59-A à Lei nº 9.099/1995, que determina a contagem de prazo em dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento. O autor, Deputado Jorge Côrte Real, esclarece que a contagem de prazo em dias úteis oferece melhores condições de trabalho aos advogados, de modo que a regra do NCPC deve incidir também nos juizados especiais.

O Projeto de Lei nº 5.827, de 2016, de autoria do Deputado Jorge Côrte Real, pretende acrescentar § 4º ao art. 3º da Lei nº 10.259/2001 (que cuida dos Juizados Especiais Federais), para estabelecer a contagem de prazo em dias úteis, ao argumento de que tal regra confere aos advogados melhores condições de trabalho.

Em virtude de novos apensamentos, retornaram os autos a este relator para reformulação do parecer. O Projeto de Lei nº 6.465, de 2016, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, acrescenta parágrafo ao artigo 219 do Código de Processo Civil para com a seguinte redação: “§ 2º *A contagem dos prazos em dias úteis aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais*”. Alega o autor da proposição que a morosidade do Poder Judiciário decorre dos *tempos mortos*, períodos em que os autos aguardam rotinas a serem praticadas pelos funcionários.

Por fim, o Projeto de Lei nº 6.822, de 2017, do Deputado Victor Mendes, pretende acrescentar os artigos 2º-A e 2º-B à Lei nº 9.099/95, para determinar serem contados em dias úteis os prazos da lei, autorizando sua prorrogação pelo juiz, além de determinar a suspensão do curso dos prazos entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, segundo fórmula adotada no artigo 220 do novo Código.

A proposição observa o regime de tramitação ordinária e foi distribuída a esta Comissão para a deliberação sobre os requisitos de admissibilidade (RI, art. 32, IV, a) e, conclusivamente, sobre o mérito (RI, art. 32, IV, e).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em análise versam sobre a forma de contagem de prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis – se de forma contínua ou apenas computando-se os dias úteis.

Não se vislumbra violação a qualquer formalidade imposta pela Constituição da República. A competência para legislar sobre direito processual civil é da União (art. 24, I), sujeitando-se à deliberação do Congresso Nacional e à sanção do Presidente da República (art. 48). Nenhuma das propostas ofende qualquer dispositivo constitucional, não havendo, portanto, óbice quanto à constitucionalidade material.

As proposições são compatíveis com as demais normas do ordenamento jurídico, não violando nenhum princípio geral do direito, o que impõe o reconhecimento de sua juridicidade.

Embora não se possa afirmar que o projeto principal padeça de vício de técnica legislativa, a ementa e o artigo final do Projeto de Lei nº 4.982, de 2016, merecem pequeno reparo, a fim de aperfeiçoar sua redação, na esteira do disposto, respectivamente, nos arts. 5º e 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. A modificação consta do substitutivo apresentado.

O Projeto de Lei nº 5.038, de 2016, não contém artigo inaugural.¹ Ausente, ainda, no art. 1º da proposição, a indicação de modificação de redação pelas letras “NR” ao fim do dispositivo modificado.² Não se afigura recomendável a técnica utilizada nos arts. 2º e 3º da proposição, que acrescentam artigos na parte final da lei, a qual é reservada às medidas necessárias à implementação das normas de caráter substantivo, às disposições transitórias e a cláusulas de vigência e de revogação.³ Mais apropriado seria o acréscimo de dispositivo na parte normativa do texto.⁴

¹ Conforme determina o art. 7º da Lei Complementar nº 95/1998.

² Art. 12, III, *d*, da Lei Complementar nº 95/1998.

³ Lei Complementar nº 95/1998, art. 3º, III.

⁴ Lei Complementar nº 95/1998, arts. 3º II, e 12, III, *b*.

O Projeto de Lei nº 5.404, de 2016, e o Projeto de Lei nº 6.465, de 2016, não contêm artigo inaugural, além de mencionarem a revogação *das disposições em contrário*, em violação ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 95/1998.

O Projeto de Lei nº 5.566, de 2016, não conta com artigo inaugural e utiliza indevidamente as letras “NR” ao fim do dispositivo, uma vez que não há modificação de texto, mas acréscimo de artigo.⁵

Ausente o artigo inaugural no Projeto de Lei nº 5.827, de 2016. O Projeto de Lei nº 6.822, de 2017, padece do mesmo vício, e, por lapso, sua ementa enuncia o acréscimo de alíneas ao artigo 2º da Lei nº 9.099/95 quando, na verdade, acrescenta os artigos 2º-A e 2º-B. A proposição deveria se limitar a enunciar que a lei *“passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 2º-A e 2º-B”*, já que o artigo 2º remanesceu incólume.

A questão central a ser resolvida para a decisão do mérito da matéria em exame é saber se a fixação de prazo em dias úteis é compatível com o princípio da celeridade enunciado no art. 2º da Lei nº 9.099/1995. O tema é polêmico, como se observa pelo entendimento divergente exarado por juristas em diferentes fóruns dos quais foi objeto.

No 39º Encontro do FONAJE, foram aprovados o Enunciado Cível nº 165⁶ e o Enunciado da Fazenda Pública nº 13,⁷ ambos repelindo a contagem em dias úteis. O Fórum reúne-se semestralmente com o objetivo de criar enunciados orientadores que visam a padronizar e uniformizar os atos processuais, sendo instrumento de segurança para os operadores do direito. A posição foi endossada pela Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, quando exercia a função de Corregedora Nacional de Justiça.

A tese contrária, que sustenta a contagem em dias úteis, foi sustentada pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados (Enunciado nº 45), pelo Fórum Permanente de Processualistas

⁵ Lei Complementar nº 95/1998, art. 12, III, *d*.

⁶ ENUNCIADO 165 - Nos Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos serão contados de forma contínua (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

⁷ ENUNCIADO 13 - A contagem dos prazos processuais nos Juizados da Fazenda Pública será feita de forma contínua, observando-se, inclusive, a regra especial de que não há prazo diferenciado para a Fazenda Pública - art. 7º da Lei 12.153/09 (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

Civis (Enunciado nº 415), pelo Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF, Enunciado nº 175), além da Turma de Uniformização do TJDFT.

A controvérsia jurídica reside especialmente no fato de ser o Código de Processo Civil aplicável subsidiariamente ao processo diferenciado dos juizados especiais.

Os partidários da contagem em dias corridos afirmam que o art. 219 do Código é incompatível com a filosofia do sistema, inscrita no art. 2º da Lei, o que afastaria sua incidência.

De outra parte, os que advogam a contagem em dias úteis defendem que, na vigência do Código anterior, suas regras sobre prazos eram aplicadas aos juizados sem qualquer questionamento, de modo que as novas regras processuais do CPC/15 relativas ao tema devem, pelo mesmo raciocínio, incidir no procedimento da Lei nº 9.099/1995. Tal conclusão resulta da alegada aplicação subsidiária das normas do novo CPC, sendo válida como interpretação da legislação em vigor. A lógica, contudo, não serve de guia para a análise ora realizada, uma vez que a discussão trazida a este órgão colegiado consiste justamente em optar ou não pela inserção, na referida lei, de texto normativo em sentido contrário.

De qualquer modo, todas as proposições são convergentes no sentido de ser necessária a pacificação do tema nacionalmente.

A proposta dos juizados especiais, que substituíram os juizados de pequenas causas, consiste sobretudo em garantir o acesso das pessoas de baixa renda ao Poder Judiciário, além de proporcionar a tutela jurisdicional para causas que se encontravam reprimidas, por serem economicamente inviáveis diante do alto custo do processo tradicional. O ilustre jurista Kazuo Watanabe afirma ter sido o intuito do legislador “oferecer uma justiça bem mais *informal*, pela simplicidade dos atos no novo processo, eminentemente *participativa* pela

presença de conciliadores e diálogo com os litigantes, muito mais *célere* e, portanto, *acessível* a um número maior de cidadãos”⁸.

Entendemos que o sistema dos juizados especiais, que é regido por princípios próprios e nem sempre coincidentes com os observados no Código de Processo Civil, impõe adaptações procedimentais. Não nos parece adequado o prazo em dias úteis (regra geral do NCPC, inscrita no art. 219) nesse microssistema processual orientado, além da celeridade, pelos princípios da simplicidade e da informalidade. A eventual necessidade de prazo mais longo para a prática de determinados atos há de ser considerada pelo juiz da causa, a quem cumpre velar pelo exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa.

A resistência de determinados juristas à ideia contida no projeto principal não pode se converter em obstáculo à almejada celeridade do processo diferenciado. O sistema dos juizados foi idealizado para o atendimento das necessidades e anseios do jurisdicionado, sendo secundários os interesses de advogados e juízes.

Merece análise cautelosa o argumento de que a utilização de prazos em dias úteis não tornará o sistema moroso. Embora não seja um fator capaz de, por si só, inviabilizar a prestação jurisdicional em tempo hábil, não há como negar que a inovação constituiria um dos elementos a contribuir para o comprometimento da maior celeridade que a lei persegue. Convém que esta Comissão evite, por meio de reformas pontuais, a burocratização do sistema dos juizados especiais, aproximando-o do procedimento ordinário, em prejuízo aos cidadãos.

Por fim, as mesmas considerações contidas neste voto são aplicáveis aos Juizados Especiais Federais, que são regidos pelos mesmos princípios orientadores da Lei nº 9.099/1995. Ademais, não se poderia, sem incorrer em grave contradição, instituir distintas formas de contagem de prazo para procedimentos de idêntica natureza e finalidade. Impõe-se, por este motivo, a rejeição Projetos de Lei nº 5.038 e 5.837, ambos de 2016.

⁸ As palavras são reproduzidas por Cândido Rangel Dinamarco (*Instituições de Direito Processual Civil*, v. III, 6. ed. p. 802).

Importa salientar, ainda, inconveniência de se estabelecer o prazo em dias úteis tanto para os juzgados especiais cíveis como para os criminais, como fazem os Projetos de Lei nº 5.038, de 2016, e 5.404, de 2016, apensados. As proposições incluem artigos no Capítulo IV da Lei, que diz respeito às disposições finais comuns. Nos juzgados especiais criminais aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Penal,⁹ que mantém a contagem em dias corridos, como consta expressamente de seu art. 798. Seria sistematicamente contraditório que o sistema de contagem de prazos fosse realizado em dias úteis justamente no processo diferenciado que se pauta pela celeridade e pela simplicidade, e, ao mesmo tempo, realizado de forma contínua no procedimento criminal comum, que não tem esse objetivo.

Por fim, o Projeto de Lei nº 6.822, de 2017, pretende incluir dispositivo que deixe clara a suspensão dos prazos entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, nos termos do artigo 220 do novo Código de Processo Civil. A decretação da paralização dos prazos por mais de um mês, sem dúvida, traria impactos sobre a celeridade do procedimento. Cumpre verificar se tal exceção ao princípio seria justificável.

Convém apontar que durante o recesso forense não correm os prazos processuais de 20 de dezembro a 6 de janeiro. Assim, eventual aprovação da proposição resultaria na extensão da paralização por mais quatorze dias, sem prejuízo da prática de atos processuais, exceto audiências e sessões de julgamento (CPC, art. 220, § 2º). O objetivo, segundo o autor, seria garantir aos advogados que militam nos juzgados o direito a férias. A aplicação de prazos de suspensão diferentes de acordo com o procedimento privaria do gozo de férias os advogados que patrocinam concomitantemente causas sujeitas ao procedimento comum (em geral o CPC) e ao sumaríssimo (Lei nº 9.099/95), ante a necessidade de acompanhamento das causas de competência dos juzgados especiais. A distinção de tratamento nesta lei terminaria por frustrar os fins sociais do dispositivo do Código. Acessoriamente, lembramos que o período é utilizado pela população em geral para viagens familiares, de modo que a realização de audiências pode tornar-se

⁹ Dispõe o art. 92 da Lei nº 9.099/1995: “Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei”.

inconveniente ao próprio jurisdicionado, cuja presença é exigida nas audiências de conciliação e de instrução em julgamento (art. 9º), sob pena de extinção do processo ou de revelia (arts. 20 e 51, I).

Assim, reputamos justa a exceção ao princípio da celeridade, que deve se vigor em harmonia com outros fins sociais a serem perseguidos pela legislação. Cremos que esta modificação legislativa se adapta à realidade de advogados e partes, sendo, portanto, razoável sua aplicação no procedimento da Lei nº 9.099/95, sem contribuir para a sua ordinarização. Desse modo, o projeto apensado merece aprovação parcial (artigo 2º-B).

Ante o exposto, votamos:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.982, de 2016, e do Projeto de Lei nº 6.822, de 2017, na forma do substitutivo anexo; e
- b) pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.038, de 2016, do Projeto de Lei nº 5.404, de 2016, do Projeto de Lei nº 5.566, de 2016, do Projeto de Lei nº 5.827, de 2016, e do Projeto de Lei nº 6.465, de 2016 apensados.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 4.982, DE 2016

(Apensos: PL nº 5.038/2016, PL nº 5.404/2016, PL nº 5.566/2016 e PL nº 5.827/2016, PL nº 6.465/2016, PL nº 6.822/2017)

Acrescenta a Seção IV-A ao Capítulo II da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a fim de estabelecer a forma de contagem de prazos nos Juizados Especiais Cíveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta a Seção IV-A ao Capítulo II da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a fim de estabelecer a forma de contagem de prazos nos Juizados Especiais Cíveis.

Art. 2º O Capítulo II da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção IV-A:

“Seção IV-A

Dos prazos processuais

Art. 13-A. Todos os prazos serão contados de forma contínua, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que não houver expediente forense, este for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal, ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação ou comunicação do ato por outro meio.

Art. 13-B. Aplica-se aos prazos estabelecidos neste Capítulo o disposto no art. 220 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA
Relator

2017-6936